



Índice

GABINETE DO PREFEITO - GAP	2
LEI	2
LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2023	2
LEI ORDINÁRIA Nº 1.965/2023	9
LEI ORDINÁRIA Nº 1.967/2023	9
DECRETO	10
DECRETO Nº 016, DE 02 DE MARÇO DE 2023	10
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL	11
AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO	11
AVISO DE ABERTURA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2022	11
AVISO DE CONCORRÊNCIA	12
AVISO DE ABERTURA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2023 - CPL	12
AVISO DE RESULTADO E JULGAMENTO DE RECURSO - CP 001/2023	12
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS	13
AVISO DA RESCISÃO CONTRATUAL	13
EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL REF AO CONTRATO Nº 149/2022 - SEMUS	13
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO	13
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PE Nº 022/2023	13
EXTRATO DE CONTRATO	14
EXTRATO DE CONTRATO: Nº 095/2023 - SEMUS	14

GABINETE DO PREFEITO - GAP**LEI****LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2023**

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento e dá outras providências. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS Art. 1º - A Política Municipal de Saneamento Básico de Imperatriz, com fundamento na Lei Federal nº. 11.445/07, tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o meio ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido. Parágrafo único - Para os efeitos desta lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de: I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, inclusive a triagem para fins de reuso, reciclagem ou compostagem, e os serviços de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública; IV - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas

pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas. Art. 2º - Os recursos hídricos não integram os serviços de saneamento básico. Parágrafo único - A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para a disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº. 9.433, de 08 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e da legislação estadual. Art. 3º - Não constitui serviço público de saneamento a ação executada por meio de projetos e atividades individuais e específicas, desde que o usuário não dependa da intervenção direta do poder público para operar os serviços, bem como as atividades e obras de saneamento básico de responsabilidade privada, previstas em lei ou normas regulamentadoras incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador. Art. 4º - O lixo originário de atividades comerciais, industriais, de serviços e afins cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuição do gerador, será considerado resíduo sólido urbano. Art. 5º - Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais: I - universalização do acesso; II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente; IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; VI - articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; VII - eficiência econômica e sustentabilidade; VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando os orçamentos plurianuais, a

capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas; IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; X - controle social; XI - segurança, qualidade e regularidade; XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos. **CAPÍTULO II DO INTERESSE LOCAL**
Art. 6º - Para o cumprimento do disposto no Art. 30 da Constituição Federal no que concerne ao saneamento básico consideram-se como de interesse local: I - o incentivo à adoção de posturas, e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis; II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e rurais e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental; III - a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a prevenção e mitigação dos impactos ambientais; IV - a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda; V - a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios; VI - a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental; VII - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades efetivas ou potencialmente degradadoras e poluidoras; VIII - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber; IX - o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos; X - a captação, o tratamento e a distribuição de água para consumo, assim como o monitoramento de sua qualidade; XI - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos; XII - o tratamento e/ou reaproveitamento de efluentes gerados por quaisquer atividades; XIII - a drenagem e a destinação final das águas; XIV - o cumprimento e criação de normas que regulem a manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos; XV - a conservação e recuperação dos rios, córregos, matas ciliares e áreas florestadas; XVI - a garantia

de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos; XVII - monitoramento de águas subterrâneas visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação. Art. 7º - No acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos deverão ser observados, além de outros previstos, os seguintes procedimentos: I - acondicionamento separado do lixo orgânico doméstico dos resíduos passíveis de reciclagem e a coleta seletiva destes; II - acondicionamento, coleta e destinação própria dos resíduos hospitalares e dos serviços de saúde; III - os resíduos industriais, da construção civil, agrícolas, entulhos, poda de árvores e rejeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente, como: pilhas, baterias, acumuladores elétricos, lâmpadas fluorescentes e pneus, não poderão ser depositados no aterro sanitário; IV - utilização do processo de compostagem dos resíduos orgânicos, sempre que possível e viável; V - manter o aterro sanitário dentro das normas do órgão ambiental responsável. § 1º - A separação e o acondicionamento dos resíduos de que trata o inciso I deste artigo é de responsabilidade do gerador, sendo a coleta, transporte e destino final de responsabilidade do Município quando a produção diária do gerador não ultrapassar 90 kg. § 2º - O acondicionamento, coleta, transporte e disposição final dos resíduos de que trata os incisos II e III deste artigo é de responsabilidade do gerador. § 3º - Os resíduos da construção civil, da poda de árvores e manutenção de jardins, até 1m³ (um metro cúbico), produzido a cada 30 (trinta) dias por unidade geradora, e os objetos volumosos poderão ser encaminhados às estações de depósitos (ecopontos) indicados pela Prefeitura ou recolhido por esta nos locais geradores conforme definição da Administração. § 4º - Os resíduos da construção civil e de poda de árvores e manutenção de jardins poderão ser coletados pela Prefeitura, quando não ultrapassarem a 30 (trinta) quilos e dimensões de até 40 (quarenta) centímetros e acondicionado separadamente dos demais resíduos, nas residências e de forma diária. § 5º - Constitui infração grave a não separação dos resíduos recicláveis nas áreas ou nas atividades determinadas pelo Poder Público Municipal. § 6º - A deposição de qualquer espécie de resíduo gerado em outro município no Município de Imperatriz necessita de prévia autorização deste. § 7º - Elaborar cronograma de

fiscalização e monitoramento dos condomínios, instalados e não instalados, para mudança da forma de coleta nesses locais, inserindo novos pontos de armazenamento (lixeiras) nas entradas dos condomínios, para que seja otimizado o tempo de coleta e a forma de manuseio por parte da prestadora de serviço.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO Art. 8º - A Política Municipal de Saneamento Básico de Imperatriz será executada pelo Conselho Municipal de Saneamento - CONSESA e distribuída de forma transdisciplinar por todas as secretarias e órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO Art. 9º - Os serviços básicos de saneamento de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei poderão ser executados das seguintes formas: I - de forma direta pela Prefeitura ou por órgãos de sua administração indireta; II - por empresa contratada para a prestação dos serviços através de processo licitatório; III - por empresa concessionária escolhida em processo licitatório de concessão, nos termos da Lei Federal nº. 8.987/95; IV - por gestão associada com órgãos da administração direta e indireta de entes públicos federados por convênio de cooperação ou em consórcio público, através de contrato de programa, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 11.107/05. § 1º - A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração municipal depende de celebração de contrato, sendo vedado a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária. § 2º - Excetua do disposto no artigo anterior os serviços autorizados para usuários organizados em cooperativas, associações ou condomínios desde que se limite a: a) determinado condomínio; b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários. § 3º - Da autorização prevista no parágrafo anterior deverá constar a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termos específicos, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 10 - São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: I - a existência prévia de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira

da prestação universal e integral dos serviços; II - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade ou órgão de regulação e de fiscalização; III - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital e minuta do contrato no caso de concessão.

Art. 11 - Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso II do artigo anterior deverão prever: I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida; II - inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos, em conformidade com os serviços a serem prestados; III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas; IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços, em regime de eficiência, incluindo: a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas; b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas; c) a política de subsídios. V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços; VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 1º - Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou de acesso às informações sobre serviços contratados.

§ 2º - Na prestação regionalizada, o disposto neste artigo e no anterior poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

Art. 12 - Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá órgão único encarregado das funções de regulação e de fiscalização.

Parágrafo único - Na regulação deverá ser definido, pelos menos: I - as normas técnicas relativas à qualidade e regularidade dos serviços aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos; II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores dos serviços; III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços; IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso; V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem

em mais de um Município. Art. 13 - O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o artigo anterior deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos: I - as atividades ou insumos contratados; II - as condições recíprocas de fornecimento e de acesso a atividades ou insumos; III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação; IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades; V - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação; VI - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais; VII - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento; VIII - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados. CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO REGIONALIZADA EM SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO Art. 14 - O Município poderá participar de prestação regionalizada de serviços de saneamento básico que é caracterizada por: I - um único prestador dos serviços para vários Municípios, contíguos ou não; II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive sua remuneração; III - compatibilidade de planejamento. § 1º - Na prestação de serviços de que trata este artigo, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas: a) por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação técnica entre entes da Federação, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal; b) por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços. § 2º - No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores. Art. 15 - A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por: I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual ou municipal; II - empresa a que se tenha concedido os serviços. § 1º - O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer ao plano de saneamento básico elaborado para o conjunto dos municípios. § 2º - Os prestadores deverão manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço para cada um dos municípios atendidos. CAPÍTULO VI DA

REGULAÇÃO E CONTROLE Art. 16 - O exercício da função de regular não poderá ser exercido por quem presta o serviço e atenderá aos seguintes princípios: I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira do órgão regulador; II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões. Art. 17 - São objetivos da regulação: I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários; II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas; III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência; IV - definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico e financeiros dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzem a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade; V - definir as penalidades. Art. 18 - O órgão ou entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços; II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas; III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos; IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão; V - medição, faturamento e cobrança de serviços; VI - monitoramento dos custos; VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados; VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação; IX - subsídios tarifários e não tarifários; X - padrões de atendimento ao público e mecanismo de participação e informação; XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento. § 1º - As normas previstas neste artigo deverão fixar prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços. § 2º - O órgão ou entidade fiscalizadora deverá receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços. Art. 19 - Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, poderão ser adotados os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da

associação ou prestação. Art. 20 - Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão fornecer ao órgão ou entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais. § 1º - Inclui-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos. § 2º - Compreendem-se nas atividades de regulação a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios. Art. 21 - Deve ser dada publicidade aos relatórios, estudos e decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou a fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto. § 1º - Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão. § 2º - A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de site na internet. Art. 22 - É assegurado aos usuários dos serviços públicos de saneamento básico: I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados; II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos; III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo órgão ou entidade reguladora; IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços. CAPÍTULO VII DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS Art. 23 - Os serviços de saneamento básico de que trata esta Lei terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços: I - de abastecimento de água e esgoto sanitário: por tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou conjuntamente; II - de limpeza urbana e manejo de resíduos urbanos: por taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades; III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de taxa, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades. § 1º - Na instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico serão observadas as seguintes diretrizes:

a) ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços; b) geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço; c) inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos; d) recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência; e) remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços; f) estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; g) incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços. § 2º - O Município poderá adotar subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços. Art. 24 - Observado o disposto no artigo anterior, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores: I - categorias de usuários, distribuídos por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo; II - padrões de uso ou de qualidade requeridos; III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente; IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas; V - ciclos significativos de aumento de demanda dos serviços, em períodos distintos; VI - capacidade de pagamento dos consumidores. Art. 25 - Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda poderão ser: I - diretos: quando destinados a usuários determinados; II - indiretos: quando destinados ao prestador dos serviços; III - tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária; IV - fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; V - internos a cada titular ou localidades: nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional. Art. 26 - As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar em conjunto ou separadamente: I - o nível de renda da população da área atendida; II - as características dos lotes urbanos, as áreas edificadas e a sua utilização; III - o peso ou volume médio

coletado por habitante ou por domicílio; IV - consumo de água do domicílio; V - a cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, podendo considerar também: o nível de renda da população da área atendida e as características dos lotes urbanos, áreas edificadas e sua utilização. Art. 27 - O reajuste de tarifas de serviços públicos de saneamento básico será realizado observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais. Art. 28 - As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser: I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado; II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro. § 1º - As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelo órgão ou entidade reguladora, ouvidos os usuários e os prestadores dos serviços. § 2º - Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços. § 3º - O órgão ou entidade reguladora poderá autorizar o prestador dos serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei Federal nº. 8.987/95. Art. 29 - As tarifas devem ser fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação. Parágrafo único - A fatura a ser entregue ao usuário final deverá ter seu modelo aprovado pelo órgão ou entidade reguladora, que definirá os itens e custos a serem explicitados. Art. 30 - Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza no sistema; III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter isso previamente notificado a respeito; IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; V -

inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado. § 1º - As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários. § 2º - A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão. § 3º - A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas. Art. 31 - Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador. Art. 32 - Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais. § 1º - Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias. § 2º - Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão ou ente regulador. § 3º - Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato. CAPÍTULO VIII DOS ASPECTOS TÉCNICOS Art. 33 - O serviço prestado atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas. Art. 34 - Os serviços de manejo de drenagem pluvial para novos empreendimentos, serão analisados e fiscalizados, ainda na etapa de projeto, pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SINFRA. Parágrafo único - Para novos empreendimentos de moradias (loteamentos, condomínios e afins), quando for o caso, o empreendedor deverá obrigatoriamente, apresentar plano de drenagem (bacias de contenção de águas pluviais). Art. 35 - Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento

de água, esgotamento sanitário, abrangência de coleta e tratamento de resíduos sólidos disponível e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços, ressalvadas as disposições em contrário da entidade de regulação e do meio ambiente. § 1º - Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observadas as normas reguladoras. § 2º - A instalação hidráulica predial ligada à rede de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

CAPÍTULO IX DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FMSB Art. 36 - Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SINFRA. Parágrafo único - Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no Município, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento - CONSESA. Art. 37 - Os recursos do FMSB serão provenientes de: I - repasses de valores do Orçamento Geral do Município; II - percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana ou imposição de multas; III - valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros; IV - valores recebidos a fundo perdido; V - quaisquer outros recursos destinados ao Fundo. Parágrafo único - O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderá ser aplicado no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei. Art. 38 - O Orçamento e a Contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade. § 1º - Os procedimentos contábeis do Fundo serão executados pela Contabilidade Geral do Município. § 2º - A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Executivo Municipal.

CAPÍTULO X DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO Art. 39 - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento

como órgão consultivo da administração municipal, conforme dispõe esta Lei. Art. 40 - São atribuições do Conselho Municipal de Saneamento: I - elaborar seu regimento interno; II - dar encaminhamento às deliberações da Conferência Nacional de Saneamento Básico; III - articular discussões para a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico; IV - opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade quando couber; V - emitir pareceres sobre propostas de alteração da Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos Regulamentos; VI - acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento do Município; VII - emitir pareceres sobre projetos de lei de interesse da política do saneamento municipal, antes do seu encaminhamento a Câmara; VIII - acompanhar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico previsto nesta lei; IX - apreciar sobre casos não previstos na Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e na legislação municipal correlata. Art. 41 - O Conselho será composto de 10 (dez) membros efetivos, além de seus respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução, sendo o Superintendente Municipal de Saneamento Básico membro nato, e os demais, nomeados por decreto do Prefeito, da seguinte forma: I - cinco representantes do governo municipal, sendo indicados: a) um pelo Conselho Municipal da Saúde; b) um pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos; c) um pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos; d) um pelas empresas prestadoras de serviços de saneamento ao Município. II - um membro indicado por Organizações não-Governamentais; III - dois membros indicados por entidades de representação profissional; IV - dois membros indicados pelas associações de moradores. § 1º - Os membros devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária. § 2º - O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SINFRA ou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH. § 3º - As reuniões do Conselho são públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente. § 4º - O Conselho será presidido pelo presidente escolhido pelo órgão responsável pela

implementação do Plano de Saneamento Básico, e as deliberações deverão ser aprovadas por voto da maioria, cabendo ao presidente o voto de desempate. Art. 42 - São atribuições do Presidente do Conselho: I - convocar e presidir as reuniões do Conselho; II - solicitar pareceres técnicos sobre temas relevantes na área de saneamento e nos processos submetidos ao Conselho; III - firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções e decisões.

CAPÍTULO XI DA PARTICIPAÇÃO POPULAR Art. 43 -

A Participação Popular tem por objetivo valorizar e garantir a participação e o envolvimento da comunidade, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas administrativas. Art. 44 - A garantia da participação dos cidadãos é responsabilidade do governo municipal e tem por objetivos: I - a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade; II - o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública, influenciando nas decisões e no seu controle; III - a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES

FINAIS Art. 45 - Faz parte integrante desta Lei, como anexos, o Plano Municipal de Saneamento Básico de Imperatriz contendo o Plano de Trabalho e o Processo Participativo, o Diagnóstico, Programas, Projetos e Ações.

Art. 46 - A Prefeitura Municipal e seus órgãos da administração indireta competem promover a capacitação sistemática dos funcionários para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e demais normas pertinentes. Art. 47 -

Este plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto em prazo não superior 04 (quatro) anos. Art. 48 - Ao Poder Executivo Municipal compete dar ampla divulgação do PMSB e das demais normas municipais referentes ao saneamento básico. Art. 49 - Os regulamentos dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas serão propostos pelo ente ou órgão regulador. Art. 50 - Enquanto não forem editados os regulamentos específicos ficam em uso as atuais normas e procedimentos relativos aos serviços de água e esgotos sanitários, bem como as tarifas e preços públicos em vigor, que poderão ser reajustadas anualmente pelos índices de correção setoriais. Art. 51 - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 05 DE MAIO DE 2023, 170º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: vccur5t3bgz20230508180545

LEI ORDINÁRIA Nº 1.965/2023

Adita o § 3º no art. 1º da Lei Ordinária nº 1.702/2017, que “Dispõe sobre a denominação de logradouros, prédios e de quaisquer outros bens públicos sob o domínio ou gestão municipal, e dá outras providências”. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI Art. 1º - Adita o § 3º no art. 1º da Lei Ordinária nº 1.702/2017, com a seguinte redação: “Art. 1º - ... § 3º - É vedado a inscrição de nomes de condenados(as) por crimes de violência: I - contra criança e adolescente; II - mulheres; III - Idosos; e IV - Intrafamiliar.” Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 13 DE ABRIL DE 2023, 170º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: kkysyy5qo320230508180555

LEI ORDINÁRIA Nº 1.967/2023

Institui, no âmbito Municipal, o Programa CIDADE AMIGA DO IDOSO, e dá outras providências. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI Art. 1º - Fica instituído, no âmbito Municipal, o Programa "CIDADE AMIGA DO IDOSO", que visa a implantação de medidas em prol do envelhecimento saudável e da melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas. Art. 2º - Embasado no disposto na Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), o Programa "CIDADE AMIGA

DO IDOSO", deve englobar aspectos relativos às seguintes matérias: I - acessibilidade a prédios públicos e espaços abertos; II - transporte; III - moradia; IV - participação social; V - respeito e inclusão social; VI - comunicação e informação; VII - apoio comunitário e serviços de saúde. Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 05 DE MAIO DE 2023, 170º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: cribzaxbul20230508180547

DECRETO

DECRETO Nº 016, DE 02 DE MARÇO DE 2023

Regulamenta e estabelece critérios para a apuração da Gratificação por Desempenho das Atividades Tributárias, gratificação de produtividade operacional e da Indenização de Transporte dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais, conforme prevê o art. 8 da Lei Municipal nº 1768/2018 e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS no uso de suas atribuições legais, bem como ao que estabelece o Art. 51, V, da Lei Orgânica Municipal, com fundamento nos incisos I, II e III, do § 2º do art. 8º, da Lei 1.768/2018; DECRETA Art. 1º. Ficam estabelecidos os critérios que servirão de base para atribuição da gratificação por Desempenho das Atividades Tributárias e para o cálculo da produtividade operacional dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais partes constantes deste Decreto, observados os critérios estabelecidos nesta Lei. Art. 2º. A gratificação por Desempenho das Atividades Tributárias – GDAT, será atribuída aos auditores no exercício regular das atribuições administrativas e operacionais desempenhadas na Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária. Art. 3º A produtividade operacional dos Auditores Fiscais será calculada tomando-se por base o valor correspondente aos vencimentos básicos do Auditor Fiscal, vigente no mês de aferição da gratificação. Art. 4º A produtividade operacional dos Auditores Fiscais será devida ao Auditor

Fiscal que obtiver, no período mensal de referência, observados os critérios estabelecidos na Lei, de 50 (cinquenta) a 100 (cem) pontos positivos. § 1º A apuração da produtividade fiscal far-se-á mensalmente, mediante a atribuição dos pontos relativos a cada atuação do Auditor Fiscal e, quando for o caso, a transferência e/ou a dedução. § 2º O pagamento da produtividade operacional deverá ser efetuado no mês subsequente, de acordo com a pontuação e percentuais constantes no anexo III, deste Decreto. § 3º As ações do Auditor Fiscal que forem objeto de impugnação administrativa pelo sujeito passivo nos termos do Código Tributário Municipal, somente serão computadas após a decisão que indeferir a impugnação, aplicando-se o mesmo critério quando houver pedido de reconsideração em segunda instância. § 4º Das ações do Auditor Fiscal que forem objeto de impugnação administrativa pelo sujeito passivo nos termos do Código Tributário Municipal e forem julgadas procedentes, não serão deduzidas nos termos do art. 6º deste Decreto. Art. 5º Somente fará jus ao recebimento da gratificação de produtividade fiscal o auditor fiscal que produzir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos mensais, conforme anexo I e II desconsideradas eventuais transferências. Art. 6º Os pontos produzidos mensalmente que excederem de 100 (cem) serão transferidos, sequencialmente, para os 06 (seis) meses subsequentes, respeitado o limite de recepção previsto no parágrafo primeiro deste artigo. § 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão recepcionados em transferência, no máximo, 50 (cinquenta) pontos por mês. § 2º Passados os 6 (seis) meses subsequentes os pontos citados no caput serão automaticamente cancelados. Art. 7º A dedução de pontos ficará limitada a 50 (cinquenta) pontos negativos por mês dos pontos produzidos no mês pelo Auditor Fiscal. Parágrafo único. Remanescendo saldo de pontos negativos, o respectivo montante será transferido para os meses subsequentes, até sua extinção. Art. 8º Caberá ao Secretário Adjunto de Arrecadação, o controle, a atribuição, transferência e a dedução dos pontos, em boletins individuais, que deverão ser encaminhados ao Departamento de Recursos Humanos para providências quanto ao devido pagamento. Art. 9º. Fará jus ao recebimento da indenização de transporte no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, o Auditor Fiscal de tributos Municipais que preencher os seguintes requisitos: I- Apresentar declaração, conforme modelo próprio, de que utilizou meios próprios de locomoção para execução de

seus serviços, pela qual exonerará a Administração de quaisquer riscos; II- Não estar recebendo gratificação de função que seja incompatível com a indenização de transporte, ou que tenha a mesma finalidade. Parágrafo único – A indenização de transporte será paga aos Auditores Fiscais de tributos municipais, ainda quando nomeados para o exercício de função gratificada ou cargo em comissão no âmbito da Secretaria Municipal Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária. Art. 10º. Não fará jus à indenização de transporte o Auditor Fiscal que se encontrar em qualquer das seguintes hipóteses: I- Licença, nas hipóteses previstas Lei Ordinária Nº1593 de 08 de Julho de 2015, ou Lei que venha a alterá-la; II- Afastamento, nos casos previstos na Lei Ordinária Nº1593 de 08 de Julho de 2015, ou Lei que venha a alterá-la; III- Em cumprimento a suspensão disciplinar; IV- Não atingir a pontuação mínima mensal de 10 (dez) pontos na produtividade operacional, aferida pelo setor competente; Art.11. A indenização de transporte será paga mensalmente, pelos dias de efetivo exercício no cargo. Art. 12. A Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Decreto. Art. 13. Os Anexos I e II são partes integrantes deste Decreto. Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01.01.2023, revogadas as disposições em contrário, em especial o decreto 048/2019. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE MARÇO DE 2023, 170º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito de Imperatriz

Anexo I DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES Pontos Cód.

NOTIFICAÇÕES/INTIMAÇÕES: 1 a) Preliminar para regularização do licenciamento (Alvará). 1 1.1 b) Preliminar para cobrança de tributos municipais em atraso. 1 1.2 c) Intimações diversas. 1 1.3 d) Outras Notificações de débitos com Base legal. 1 1.3 DILIGÊNCIAS: 2 a) Diligência para interdição e cassação de licença de estabelecimento comercial. 5 2.1 b) Por verificação de denúncia e apuração de irregularidades. 5 2.2 c) Para verificação de impostos ou taxas com lançamento de auto de infração no período noturno 10 2.3 d) Outras diligências e verificações referentes à obrigação principal e acessórias não especificadas acima. 5 2.4

CAPACITAÇÃO/APERFEIÇOAMENTO 3 a) Participação em Congresso/Cursos e similares 20 3.1 COLETAS DE DADOS 4 a) Para fins de acompanhamento fiscal; 10 4.1 b) Para trabalhos relativos ao acompanhamento e recuperação de valores que integram o índice de participação do Município no ICMS; 20 4.2 c) Para programação fiscal 10 4.3 ESTUDOS E PARECERES 5 a) Relatório de encaminhamento ao Ministério Público (por relatório); 10 5.1 b) Estudo ou trabalho técnico, visando aperfeiçoamento do sistema, devidamente embasado. 20 5.2 c) Estudo ou trabalho técnico tributário, devidamente designado por superior hierárquico (por dia de trabalho) 20 5.3 d) Atividades de educação fiscal, com palestras ao público ou outro tipo de atividade. Acompanhada de projeto previamente aprovado pela SEFAZGO. (Incluindo palestras internas). 10 5.4 LANÇAMENTOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DE PROCEDIMENTOS FISCAIS OU MONITORAMENTO 6 a) Até valor equivalente a R\$ 1.000,00 reais; 5 6.1 b) De R\$ 1.001,00 a R\$ 10.000,00 reais; 25 6.2 c) De R\$ 10.001,00 a R\$ 100.000,00 reais; 40 6.3 d) Acima de R\$ 100.000,00 50 6.4 f) Para cada R\$ 10.000,00 UFM. ou fração que exceder as R\$ 100.000,00 10 6.5 Anexo II PARTICIPAÇÃO NA ARRECADAÇÃO Descrição Valor Participação dos projetos internos de gestão de metas e resultados com apresentação de resultados em OKR 40 Participação dos projetos internos de estudos tributários municipais com apoio no monitoramento de grandes contribuintes 30 Trabalhos internos e externos relacionados a cargo de chefias designados por portarias 60 Anexo III Tabela de pontos e percentuais para pagamentos da gratificação por produtividade fiscal Pontos Percentuais 0-49 0% 50-55 55% 56-60 58% 61-65 61% 66-70 64% 71-75 67% 76-80 70% 81-85 73% 86-90 76% 91-95 79% 96-99 80% 100 100%

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: a0sd8mzca420230508180550

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

AVISO DE ABERTURA PREGÃO ELETRÔNICO Nº



026/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO
DE ABERTURA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2023 -
CPL A Comissão Permanente de Licitação de Imperatriz –
MA, torna público o EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº
040/2023 – CPL. OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS, (BOLO DE TRIGO, BROA DE MILHO
O LACTOSE, PÃO DE QUEIJO, PÃO FRANCÊS E
POLPAS DE FRUTAS), DESTINADOS À
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DOS
PROGRAMAS PNAC, PNAP, PNAE, EJA, EDUCAÇÃO
INTEGRAL E AEE DAS ESCOLAS/CRECHES DOS
POLOS I, II, III, IV E V DA ZONA URBANA E POLOS
I, II E III DA ZONA RURAL, EM DOIS LOTES I E II,
CONFORME ANEXO I, (ESPECIFICANDO CADA
ITEM, SUAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS - VALOR
NUTRICIONAL E EMBALAGEM - SEUS
RESPECTIVOS QUANTITATIVOS POR PROGRAMA).
ABERTURA: 23 de maio de 2023 às 09:00h (nove horas).
CÓDIGO UASG: 453204. TIPO DE LICITAÇÃO:
MENOR PREÇO POR ITEM. INFORMAÇÕES: Rua
Urbano Santos, nº 1657, Bairro Juçara. Imperatriz (MA).
OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital e seus anexos estão à
disposição dos interessados, no horário das 08h às 14h, na
Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada na Rua
Urbano Santos, nº 1657, Bairro Juçara, Imperatriz (MA)
para consulta gratuita, podendo ser obtido através do site
www.imperatriz.ma.gov.br/licitacoes e
www.gov.br/compras, ou mediante pagamento no valor de
R\$ 20,00 (vinte reais), a ser recolhido através de
Documento de Arrecadação Municipal - DAM (emitido
pela Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão
Orçamentária). Daiane Pereira Gomes – Pregoeira.

Publicado por: Lenyse Viana Alvarenga

Código identificador: krkqgvxzkvs20230508130509

AVISO DE CONCORRÊNCIA

AVISO DE ABERTURA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2023 - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO
DE ABERTURA DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 008/2023 – CPL A Comissão Permanente de
Licitação de Imperatriz – MA, torna público o Edital

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2023-CPL -
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE
ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE
MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CFTV E
FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE
VIDEOMONITORAMENTO. ABERTURA: 13 de junho
de 2023 às 09:00h (nove horas). TIPO DE LICITAÇÃO:
Menor Preço Global. ENDEREÇO: Rua Urbano Santos, nº
1657, Bairro Juçara. Imperatriz (MA). OBTENÇÃO DO
EDITAL: O Edital e seus anexos estão à disposição dos
interessados, no horário das 08h às 14h, na Comissão
Permanente de Licitação - CPL, situada na Rua Urbano
Santos, nº 1657, Bairro Juçara, Imperatriz (MA), para
consulta gratuita, podendo ser obtido através do site
www.imperatriz.ma.gov.br/licitacoes, ou mediante
pagamento no valor de R\$ 50,00 (Cinquenta reais), a ser
recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal
- DAM (emitido pela Secretaria de Planejamento, Fazenda
e Gestão Orçamentária). Francisco Sena Leal - Presidente
CPL.

Publicado por: Lenyse Viana Alvarenga

Código identificador: 6iuaa0eiaco20230508130557

AVISO DE RESULTADO E JULGAMENTO DE RECURSO - CP 001/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO
DE RESULTADO E JULGAMENTO DE RECURSO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023-CPL A
Comissão Permanente de Licitação informa aos
participantes do CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
001/2023 – CPL, que tem como OBJETO:
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA
PARA A CONSTRUÇÃO DE FEIRA COBERTA NO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ – MA EM
CONFORMIDADE COM O CONTRATO DE REPASSE
Nº 910671/2021 – MAPA/CAIXA. O Secretário Municipal
de Infraestrutura e Serviços Públicos o Sr. Fábio Hernandez
de Oliveira Sousa, após análise completa dos autos,
DECIDE, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da
recorrente e, RATIFICA a decisão da Comissão
Permanente de Licitação DECLARANDO INABILITADA
a empresa TOPAZIO CONSTRUÇÕES LTDA. Fábio
Hernandez de Oliveira Sousa – Secretário Municipal de
Infraestrutura e Serviços Públicos.

Publicado por: Lenyse Viana Alvarenga



Código identificador: zcl7qpe5zt20230508130544

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -
SEMUS****AVISO DA RESCISÃO CONTRATUAL****EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL REF AO
CONTRATO Nº 149/2022 - SEMUS**

CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz. CONTRATADA: COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA. PREGÃO ELETRÔNICO nº 024/2022. PROCESSO Nº 02.19.00.4432/2021 - SEMUS. CONTRATO Nº 149/2022- SEMUS. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente termo tem por objeto a rescisão do CONTRATO Nº 149/2022 - SEMUS, resultante do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022 - CPL, que tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, para atender as necessidades das coordenações: HMI, HII, CEO, CEMI, Atenção Básica, SAMU, UPA São José e CDII, conforme especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos, celebrado em 31 de agosto de 2022. CLÁUSULA SEGUNDA – DA MOTIVAÇÃO PARA RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL - CONSIDERANDO a liminar proferida pelo Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho nos autos do processo 0825098-32.2022.8.10.0000; CONSIDERANDO a manifestação do Procurador Geral de Justiça, nos autos do processo 0825098-32.2022.8.10.0000; CONSIDERANDO a manifestação da empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, nos autos do processo supracitado, Resolve: RESCINDIR o Contrato lavrado sob o nº 149/2022, através do Pregão Eletrônico nº 024/2022, celebrado com a empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, devidamente qualificada no instrumento contratual, celebrado com vistas à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares, com base nos incisos I, II e XVII do artigo 78 da Lei Federal nº 8666/93. Nos termos do art. 78, inc. XVII, a ocorrência de caso fortuito

ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato é considerada motivo para a rescisão do contrato. Nesse cenário, observamos que fato do príncipe é uma determinação estatal, imprevisível ou inevitável, que atinge de modo reflexo o contrato, ocasionando oneração excessiva ao particular, independentemente da vontade deste. Ainda, a determinação estatal deve ser geral, influenciando no contrato apenas de forma reflexa ou indireta. No caso em tela, o contrato em exame fora afetado indiretamente, quando colocada em questão a validade de sua celebração, conforme manifestação jurídica da própria empresa. Nestes termos, com base nos entendimentos manifestados no bojo processual, e no sentido de atendimento às determinações judiciais, acatamos a suspensão comunicada pela empresa e informamos a rescisão do referido contrato. Portanto, não caberá à CONTRATANTE o direito de indenização de qualquer natureza, ressaltando-se a obrigação da SEMUS em pagar pelos serviços prestados até a data da rescisão e que estiverem em conformidade com as normas de contratação. Por fim, declaro extinta a relação contratual a partir da data da assinatura deste termo. DATA DE ASSINATURA DO TERMO DE DISTRATO: 05/05/2023. Ordenador de Despesas/SEMUS – ALCÉMIR DA CONCEIÇÃO COSTA

Publicado por: MARIZA DANIELLE DE MELO BRUNINI

Código identificador: \$ewr4PrDvcIw

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PE Nº 022/2023****EXTRATO DA HOMOLOGAÇÃO REFERÊNCIA**

Processo nº 02.19.00.0240/2023 – SEMUS. MODALIDADE Pregão Eletrônico nº 022/2023 – CPL - SRP. OBJETO Aquisição eventual e futura de gêneros alimentícios não perecíveis (CESTAS BÁSICAS) para atender as necessidades do PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE A TUBERCULOSE, PROGRAMA MUNICIPAL DE HEATITES VIRAIS E PROGRAMA MUNICIPAL DE IST/AIDS, AMPARO LEGAL Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 022/2007, Decreto Municipal nº 13/2015, Decreto Municipal nº 03/2019, Lei nº 8.666/93 e suas alterações. EXECUÇÃO DO OBJETO Iniciar a execução do objeto logo após o recebimento da "Ordem de Fornecimento", emitida pela Contratante, de forma parcelada, vigorando até 31 de



dezembro do exercício financeiro em que for formalizado o contrato. VALOR TOTAL R\$ 67.212,00 (sessenta e sete mil, duzentos e doze reais). Em decorrência do exposto no processo de licitação acima individuado, e em conformidade com a Lei, homologo o resultado do certame a empresa licitante: GRAFICA E EDITORA BRASIL LTDA, CNPJ/MF nº 00.732.085/0001-00 com valor total proposto VALOR TOTAL R\$ 67.212,00 (sessenta e sete mil, duzentos e doze reais) Imperatriz/MA, Data da Homologação: 20 de abril de 2023. Ordenador de Despesas/SEMUS – ALCEMIR DA CONCEIÇÃO COSTA.

Publicado por: CAMILLA CIRQUEIRA TELES

Código identificador: \$gLFWq6kqG/Z

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO: Nº 095/2023 - SEMUS

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMPERATRIZ. CONTRATADA: CMED DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 20.444.829/0001-90. MODALIDADE: Pregão Eletrônico Nº 016/2023-CPL. PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 02.19.00.5431/2022-SEMUS. CONTRATO: Nº 095/2023–SEMUS. OBJETO: aquisição eventual e futura de materiais de consumo e permanentes odontológicos, para atender as necessidades dos Consultórios Odontológicos que prestarão seus serviços na Saúde Bucal de Imperatriz (Unidades Básicas de Saúde, Plantão Odontológico, Odontologia da UTI AD do HMI e atividades de promoção de saúde bucal), e do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO. VIGÊNCIA: O contrato vigorará da data de sua assinatura até 31 de dezembro do exercício financeiro em que for formalizado. DATA DE ASSINATURA: 08/05/2023. VALOR GLOBAL: Até R\$ 32.400,00 (Trinta e dois mil e quatrocentos reais). Ordenador de Despesas/SEMUS – ALCEMIR DA CONCEIÇÃO COSTA /Secretário Municipal de Saúde.

Publicado por: IVAN WAGNER MELO DINIZ

Código identificador: \$EIPNiJRCZC8





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Controladoria Geral do Município
Rua Rui Barbosa, 201, Centro
Cep: 65900-440
<http://www.diariooficial.imperatriz.ma.gov.br>

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
Prefeito Municipal

DAVI ANTONIO CARDOSO
Controlador Geral do Município.

Informações: diariooficial@imperatriz.ma.gov.br